PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300715-47.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Najla Ferreira de Santana Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU A APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06) − RECURSO DEFENSIVO COM PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS ALÉM DE REDUÇÃO DA PENA-BASE — CONDENAÇÃO DE RIGOR — AFASTADO O TRÁFICO PRIVILEGIADO — ACUSADA MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA — VASTA QUANTIDADE DE DROGAS — PENA DE MULTA QUE COMPORTA REDIMENSIONAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - NAJLA FERREIRA DE SANTANA foi condenada pela prática de crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, sendo-lhe fixada pena de 06 (anos) e 03 (três) meses de reclusão, além de 800 (oitocentos) dias-multa, negado direito de recorrer em liberdade. II — Apelação Defensiva questionando a ausência de provas de autoria, razão pela qual deve ser absolvida, em observância ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo. III - Materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 30841265), bem assim pelo Laudo de constatação ID. 30841469, fls. 42 e Toxicológico definitivo de ID. 30841493 além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo, especialmente dos policiais que foram taxativos em afirmar que encontraram bilhete na cela da Acusada com instruções para grande quantidade de droga, que logo depois foi encontrada em poder da mesma. IV — Quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, destaco que o magistrado a quo afastou a incidência do referido benefício, verificando que a quantidade e lesividade dos entorpecentes apreendidos são expressivos e evidentes — "quase meio quilo de cocaína", entorpecente de elevado valor para o tráfico além das circunstâncias da prisão, especialmente em razão do bilhete com instruções de comandante da facção criminosa para a Acusada, isto por si só já afasta o redutor. Nesse sentido, indefiro o pleito defensivo e mantenho o afastamento do benefício do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. V -Condenação de rigor. Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base acima do mínimo, em 06 (anos) e 03 (três) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, tendo considerado, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, com preponderância a quantidade de droga para sopesar as circunstâncias judiciais. Apesar do notável acerto do juízo, verifico que o mesmo aumentou de forma desmedida a pena de multa, que deve ser reduzida para 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, considerando a mesma fração de aumento utilizada na pena restritiva de liberdade. Na segunda fase fica mantida a basilar ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, como já abordado anteriormente, afastado o redutor do tráfico privilegiado no patamar, restou mantida a pena-base, definitivamente em 06 (anos) e 03 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) diasmulta, negado o direito de recorrer em liberdade, conforme argumento ventilados na Sentença. VI - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento. VII - RECURSO PROVIDO EM PARTE. A C Ó R D Â O Vistos,

relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0300715-47.2019.8.05.0079, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como Apelante NAJLA FERREIRA DE SANTANA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, apenas para redimensionar a pena de multa, mantida a Sentença em seus demais aspectos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300715-47.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Najla Ferreira de Santana Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra NAJLA FERREIRA DE SANTANA, acusando-a da prática de crimes previstos nos art. 33, caput, da lei 11.343/2006 e art. 12, Lei 10.826/03, c/c art. 69 do CP. Segundo a peça vestibular, no dia 12 de abril de 2019, em cumprimento a dois mandados de prisão, prenderam a Denunciada na via pública da Rua Rui Barbosa, no Centro, Comarca de Eunápolis/BA, Na ocasião, foram apreendidos com ela diversos comprovantes de depósitos bancários em favor de terceiros e de si própria, assim como anotações sobre o tráfico de drogas. Prossegue a inicial narrando que: "As investigações desenvolvidas pelo Servico de Inteligência da Polícia dão conta de que NAJLA integra a facção Primeiro Comando de Eunápolis e, dentro desse grupo criminoso, lhe cabe a função de transportar e distribuir as drogas. Ela é considerada aí o braço direito, a pessoa de confiança, do perigoso traficante Rubens Lourenço dos Santos, vulgo 'BZO', o qual, atualmente, cumpre pena no Conjunto Penal de Eunápolis. No dia 15 de abril de 2019, por volta das 10h30min, a denunciada foi retirada de sua cela, na Custódia da Delegacia Territorial de Eunápolis, para prestar seu interrogatório sobre os fatos em apuração. No ensejo, foi realizada uma revista em seu cárcere e os policiais lograram encontrar dois bilhetes escritos por NAJLA, em que ela passava algumas orientações ao indivíduo de alcunha 'Poul'. Nessas anotações, ela lhe pedia que fosse até sua casa, retirasse as vasilhas e as sacolas onde armazenava as drogas e utensílios correlatos e as entregassem as pessoas nominadas de Deide e Binho de Dane. Com isso, ela pretendia nitidamente desfazer-se das provas do crime e obstruir as investigações. Ocorre que, de posse dessas informações, uma equipe de investigadores a conduziu até a sua residência, situada na Quadra E, nº 01, no bairro Dinah Borges, nesta urbe, na esperança de que ela cooperasse com a apuração dos fatos e entregasse a droga que mantinha em depósito. Com o aval da genitora da denunciada, a equipe realizou uma busca superficial no imóvel, mas, sem qualquer auxílio, a diligência restou frustrada, haja vista que não conseguiram localizar as substâncias ilícitas. Minutos depois, no entanto, o Coordenador de Investigações da 23ª COORPIN recebeu a ligação da Sra. Nadja Ferreira de Santos Pereira, irmã da denunciada, em que esta lhe informava que verificara os pertences de NAJLA e encontrou uma bolsa com uma substância de coloração branca e uma balança de precisão, esta guardada dentro de uma vasilha de cor preta com bolinhas. Os Policiais, então, retornaram ao imóvel e aí foram guiados

pela informante até uma escada, embaixo da qual havia um bolsa de viagem jeans escuro e, dentro desta, uma bolsa marrom com uma vasilha preta, com bolinhas brancas e tampa lilás, contendo algumas gramas de arroz, feijão e a balança de precisão. Também no interior da bolsa marrom foi localizado um saco plástico transparente, em cujo interior havia aproximadamente 400 (quatrocentas) gramas de 'cocaína', dividida em frações pequenas, médias e grandes. Na ocasião, tanto a mãe quanto a irmã de NAJLA asseguraram que as bolsas com o entorpecente pertenciam à denunciada. Em reforço, a sua irmã compareceu a Delegacia e narrou os fatos que levaram à apreensão da droga (...). NAJLA, entretanto, continuou reticente e, em seu interrogatório, fez uso do direito ao silêncio". Oferecida Defesa Prévia Id. 30841498, houve o recebimento da Denúncia em 13 de agosto de 2019 (Id. 30841500). Concluída a instrução, o MM Juiz, pelo decisum de Id. 30841577, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar NAJLA FERREIRA DE SANTANA pela prática de crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando-lhe pena de 06 (anos) e 03 (três) meses de reclusão, além de 800 (oitocentos) dias-multa, negado direito de recorrer em liberdade Irresignada, NAJLA FERREIRA DE SANTANA interpôs Apelação, apresentando Razões Id. 30841597, na qual questiona a ausência de provas de autoria, razão pela qual deve ser absolvida, em observância ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o desprovimento do recurso (Id. 30841600), tendo a douta Procuradoria de Justiça opinado em mesmo sentido (ID. 39377531). É o relatório. Salvador/BA, 10 de abril de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra — 1º Câmara Criminal — 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300715-47.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Najla Ferreira de Santana Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Inconformada com a Sentença Id. 30841577, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar NAJLA FERREIRA DE SANTANA pela prática de crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, fixando-lhe pena de 06 (anos) e 03 (três) meses de reclusão, além de 800 (oitocentos) dias-multa, negado direito de recorrer em liberdade, a DEFENSORIA PÚBLICA interpôs Apelo. Em suas razões (Id. 30841597), NAJLA FERREIRA DE SANTANA questiona a ausência de provas de autoria, razão pela qual deve ser absolvida, em observância ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requer o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 em seu patamar máximo. Conheço do Recurso, porquanto presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade, Observo, de logo, que a materialidade e autoria Delitiva se encontram definitivamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 30841265), bem assim pelo Laudo de constatação ID. 30841469, fls. 42 e Toxicológico definitivo de ID. 30841493 além dos depoimentos tomados em sede policial e em juízo, cabendo destacar os seguintes: "No dia 12 de abril de 2019 foi dado comprimento a dois mandados de prisão em desfavor de NAJLA FERREIRA DE SANTANA, mandado expedido pela 1º Vara crime da Comarca de Eunápolis e na ocasião de sua prisão foi localizada em seu poder alguns comprovantes de depósitos bancários em nome de terceiros em nome de NAJLA e também anotações referentes ao tráfico de drogas dando fortes indícios do envolvimento da mesma na facção criminosa PCE; que a função de NAJLA na facção PCE era transporte de drogas, Distribuição e

arrecadação do dinheiro proveniente da venda de entorpecentes; que ela era mulher, braço direito do traficante e homicida Rubens Lourenço dos Santos, conhecido como BZO, que está cumprindo pena no Conjunto Penal de Eunápolis; no dia 15 de abril de 2019, cumprindo determinação da autoridade policial, NAJLA Foi retirada de sua cela na delegacia de Eunápolis para ser ouvida acerca dos fatos; como é de praxe, foi feita uma revista na cela onde a mesma estava cumprindo pena provisória e foi localizado pelo IPC Leonardo dois bilhetes; bilhetes foram analisados e verificamos que continham informações e orientações a sua mãe Benilde, sua irmã NADJA, algumas amigas e seu comparsa Paul, onde essa orientação a seu comparsa Paul mandava ele ir na casa dela, pegar uma vasilha de cor rosa entregasse a Deide; Deide é Islândia, a esposa de Binho Zoião (BZO), [inaudível] Lourenço; e que também pegasse em sua casa uma bolsa marrom, Dentro dessa bolsa tinha uma vasilha tipo Tupperware, cor preta e bolinhas brancas e dentro dessa vasilha continha uma balança de precisão e essa balança o mesmo destruísse, jogasse fora que a outra coisa que ele localizasse era para entregar a um tal de Binho, Binho de Dani; com fortes indícios de se localizar drogas, do envolvimento dela com o tráfico, ela foi inquirida sobre um bilhete, ela nos confessou que esse bilhete realmente era interessado a Poul e que ela iria passar para o seu advogado; diante dos fatos, eu e o IPCs José Raimundo, Edvaldo, Milton e Leonardo, em companhia de NAJLA empreendemos diligência até a residência de sua mãe na rua E, nº 1, bairro Dinah Borges, onde fomos recepcionados por Benilde e sua irmã NADJA; foi explicar a situação, onde a mãe de NAJLA nos franqueou a entrada e autorizou uma busca; foi feita uma busca superficial, onde nada ilícito foi encontrado, Pois tínhamos a esperança de a NAJLA confessar onde estava o produto, porém ela o tempo todo negando; Saímos da residência e voltamos para a delegacia; foi que minutos após, o investigador Edivaldo recebeu uma ligação da sua irmã NADJA dizendo que após a saída das equipes elas foram verificar e localizaram embaixo da escada, essa escada dá acesso aos guartos do primeiro andar; localizaram uma bolsa Grande de cor jeans escuro e Dentro dessa bolsa continha a bolsa menor de cor marrom, Onde Foi verificado uma balança de precisão, dentro dessa Tupperware preta de bolinhas brancas e uma substância de cor branca; diante disso eu e o investigador Edvaldo retornamos até residência da mãe de NAJLA, onde a mãe e a irmã nos levou ao local debaixo da escada e nos mostrou onde estava a bolsa e foi localizado aproximadamente 400 g de cocaína e a balanca de precisão; ela foi apresentada a autoridade policial e presa em flagrante". Depoimento do policial Genivaldo Oliveira da Cruz Cf. degravado na Sentença, Id. 30841577. Grifei. "(...) Genivaldo, coordenador de investigação da delegacia territorial me chamou para ir verificar uma denúncia onde Poderia ser encontrado drogas na residência, onde o investigador que trabalha com Genivaldo, chamado Leonardo, teria tomado conhecimento através de um bilhete numa revista numa cela onde estava custodiada a acusada; e fomos até essa residência onde no primeiro momento não foi encontrado; algum tempo depois a irmã dela, se eu não estou enganado chamada NADJA, entrou em contato e nos comunicou que tinha encontrado uma bolsa em um cômodo da residência onde nós teríamos ido aqui no bairro Dinah Borges e teria encontrado uma sacola cinza ou uma sacola maior cor jeans e uma outra sacola me parece de cor marrom, no interior dessa sacola maior de cor jeans com dois recipientes, um preto e o outro de uma outra cor, recipientes estes que estavam descritos no bilhete que anteriormente o investigador Leonardo teria diagnosticado quando leu que teria drogas e

uma balança de precisão e em um dos recipientes foi encontrado uma balança e o outro cocaína; [pergunta do juiz: essa informação da bolsa do você recebeu foi de quem?] da irmã dela; [pergunta do juiz: ela quando deu essa informação disse que a bolsa pertencia acusada?] que pertencia a Acusada". Depoimento do policial Edvaldo Pereira dos Santos Cf. degravado na Sentença, Id. 30841577. Patente, portanto, a prática do crime de tráfico passo ao exame da dosimetria. Primeiramente, quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, destaco que, o magistrado a quo afastou a incidência do referido benefício, verificando que a quantidade e lesividade dos entorpecentes apreendidos é expressiva — "quase meio quilo de cocaína", entorpecente de expressivo valor para o tráfico além das circunstâncias da prisão, especialmente em razão do bilhete com instruções de comandante da facção criminosa para a Acusada, isto por si só já afasta o redutor. Nesse sentido, indefiro o pleito defensivo e mantenho o afastamento benefício do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Superado tal questionamento, passo à análise da pena em si. Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado a quo fixou a pena-base acima do mínimo, em 06 (anos) e 03 (três) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, tendo considerado, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, com preponderância a quantidade de droga para sopesar as circunstâncias judiciais. Apesar do notável acerto do juízo, verifico que o mesmo aumentou de forma desmedida a pena de multa, que deve ser reduzida para 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, considerando a mesma fração de aumento utilizada na pena restritiva de liberdade. Na segunda fase fica mantida a basilar ante ausência de agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, como já abordado anteriormente, afastado o redutor do tráfico privilegiado no patamar, restou mantida a pena-base, definitivamente em 06 (anos) e 03 (três) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, impossibilitada a substituição por penas restritivas por afronta aos requisitos do art. 44, CP, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade conforme argumento ventilados na Sentença. Deixo de apreciar o pleito de gratuidade da justiça devendo o mesmo se direcionado ao juízo competente, o das Execuções Penais. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, apenas para redimensionar a pena de multa, mantida a Sentença em seus demais aspectos. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça